



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2174037 - AL (2024/0373710-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : UNIMED MACEIÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : MANOEL ROBERTO CALHEIROS CORREIA - AL003234
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. PRECLUSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. AGÊNCIA REGULADORA. QUÓRUM DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA. VOTO ORDINÁRIO DO DIRETOR-PRESIDENTE. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. DELIBERAÇÃO. VALIDADE.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos relativos à natureza constitucional da controvérsia sobre a criação de diretorias e à incidência de óbice sumular sobre os juros de mora acarreta a preclusão dessas matérias, sem prejuízo do conhecimento do agravo interno quanto ao capítulo efetivamente impugnado.
2. Os fatos relativos à composição da sessão de julgamento e à dinâmica da votação administrativa estão expressamente delineados no acórdão recorrido, o que viabiliza a reavaliação jurídica sem necessidade de reexame do acervo fático-probatório, de modo que deve ser reconsiderada a aplicação da Súmula 7 quanto ao ponto.
3. O art. 10, § 1º, da Lei n. 9.961/2000 permite que a Diretoria Colegiada se reúna com a presença de, pelo menos, três diretores, entre eles o Diretor-Presidente, e delibere com, no mínimo, três votos coincidentes.
4. A competência prevista no art. 11, V, da mesma lei, para decidir em caso de empate, consiste em atribuição adicional de natureza qualificada, que não exclui a participação ordinária do Diretor-Presidente nas deliberações colegiadas.
5. Hipótese em que interpretação diversa inviabilizaria o atingimento do quórum mínimo de três votos coincidentes sempre que a Diretoria se reunisse com apenas três membros, entre eles o

Diretor-Presidente, o que contrariaria a própria sistemática deliberativa prevista na lei.

6. Agravo interno parcialmente provido. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, para afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ, e conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2174037 - AL (2024/0373710-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : UNIMED MACEIÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : MANOEL ROBERTO CALHEIROS CORREIA - AL003234
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. PRECLUSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. AGÊNCIA REGULADORA. QUÓRUM DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA. VOTO ORDINÁRIO DO DIRETOR-PRESIDENTE. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. DELIBERAÇÃO. VALIDADE.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos relativos à natureza constitucional da controvérsia sobre a criação de diretorias e à incidência de óbice sumular sobre os juros de mora acarreta a preclusão dessas matérias, sem prejuízo do conhecimento do agravo interno quanto ao capítulo efetivamente impugnado.
2. Os fatos relativos à composição da sessão de julgamento e à dinâmica da votação administrativa estão expressamente delineados no acórdão recorrido, o que viabiliza a reavaliação jurídica sem necessidade de reexame do acervo fático-probatório, de modo que deve ser reconsiderada a aplicação da Súmula 7 quanto ao ponto.
3. O art. 10, § 1º, da Lei n. 9.961/2000 permite que a Diretoria Colegiada se reúna com a presença de, pelo menos, três diretores, entre eles o Diretor-Presidente, e delibere com, no mínimo, três votos coincidentes.
4. A competência prevista no art. 11, V, da mesma lei, para decidir em caso de empate, consiste em atribuição adicional de natureza qualificada, que não exclui a participação ordinária do Diretor-Presidente nas deliberações colegiadas.
5. Hipótese em que interpretação diversa inviabilizaria o atingimento do quórum mínimo de três votos coincidentes sempre que a Diretoria se reunisse com apenas três membros, entre eles o

Diretor-Presidente, o que contrariaria a própria sistemática deliberativa prevista na lei.

6. Agravo interno parcialmente provido. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED MACEIÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão monocrática, de e-STJ fls. 414/417, pela qual não se conheceu do recurso especial.

Nas razões do agravo interno (e-STJ fls. 424/433), a parte agravante sustenta, em síntese, que a controvérsia relativa ao quórum de deliberação da ANS é exclusivamente de direito, pois se limita à interpretação dos arts. 10, § 1º, e 11, V, da Lei n. 9.961/2000.

Argumenta que os fatos são incontroversos e estão expressamente delineados no acórdão recorrido, o qual consignou que três diretores participaram da sessão, que a votação foi unânime e que o Diretor-Presidente estava entre os votantes.

Sustenta que o art. 11, V, da Lei n. 9.961/2000 condiciona o exercício do voto pelo Diretor-Presidente à existência de empate, de modo que, inexistindo empate, o voto presidencial seria nulo, restando apenas dois votos válidos, número insuficiente para a deliberação colegiada. Invoca a jurisprudência do STJ sobre a possibilidade de reavaliação jurídica dos fatos transcritos pelas instâncias ordinárias, sem incidência da Súmula 7/STJ.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registra-se que o agravo interno limitou a impugnação à questão relativa ao quórum de deliberação e ao voto do Diretor-Presidente da ANS (arts. 10, § 1º, e 11, V, da Lei n. 9.961/2000), sem impugnar os fundamentos autônomos da decisão agravada referentes à natureza constitucional da controvérsia sobre a criação de diretorias (art. 84 da CF/88) e à incidência da Súmula 83/STJ sobre os juros de mora.

A ausência de impugnação desses capítulos autônomos acarreta a preclusão das respectivas matérias, sem prejuízo do conhecimento do agravo interno quanto ao capítulo efetivamente impugnado, conforme orientação firmada pela Corte Especial deste Tribunal Superior no EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021.

Quanto ao fundamento impugnado, assiste razão à parte agravante em relação ao afastamento do óbice da Súmula 7/STJ.

Os fatos relativos à composição da sessão de julgamento administrativo e à dinâmica da votação estão expressamente delineados no acórdão recorrido, que consignou que três diretores participaram da 522ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, que o Diretor-Presidente estava entre eles e que a votação foi unânime.

Tais premissas fáticas são incontroversos e permitem a reavaliação jurídica pela via especial, conforme a jurisprudência consolidada desta Corte (REsp n. 1.455.296/PI, relator Ministro Moura Ribeiro, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/12/2016, DJe de 15/12/2016 e AgInt no REsp n. 2.093.912/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 10/6/2025).

Portanto, a decisão monocrática deve ser reformada nesse particular aspecto. Porém, mesmo superado o óbice processual e adentrando o exame da questão federal, verifica-se que a pretensão recursal em si não merece acolhimento.

A controvérsia consiste em definir se o art. 11, V, da Lei n. 9.961/2000 veda ao Diretor-Presidente da ANS a participação ordinária nas deliberações da Diretoria Colegiada, restringindo sua atuação ao voto de desempate.

A Lei n. 9.961/2000 assim dispõe sobre a matéria:

Art. 10. Compete à Diretoria Colegiada:

[...] § 1º A Diretoria reunir-se-á com a presença de, pelo menos, três diretores, dentre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal, e deliberará com, no mínimo, três votos coincidentes.

Art. 11. Compete ao Diretor-Presidente:

[...] V - decidir, em caso de empate, nas deliberações da Diretoria Colegiada;

A parte agravante sustenta que o art. 11, V, condiciona o exercício do voto pelo Diretor-Presidente à existência de empate, de modo que, inexistindo essa condição, seu voto seria nulo, resultando em apenas dois votos válidos e, por consequência, na inobservância do quórum mínimo de três votos coincidentes previsto no art. 10, § 1º.

Essa interpretação, contudo, não se sustenta à luz da sistemática deliberativa estabelecida pela própria lei.

O art. 10, § 1º, da Lei n. 9.961/2000 prevê dois requisitos cumulativos para a validade das deliberações da Diretoria Colegiada: a presença de, pelo menos, três diretores, entre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal, e a prolação

de, no mínimo, três votos coincidentes. A presença do Diretor-Presidente é, portanto, exigida para a própria formação do quórum de instalação, e a deliberação válida requer a coincidência de, no mínimo, três votos.

Afirmar que o Diretor-Presidente decide em caso de empate não é o mesmo que estabelecer que ele somente pode votar nessas circunstâncias. O art. 11, V, atribui ao Diretor-Presidente competência adicional de natureza qualificada, consistente no poder de decidir quando houver empate. Essa atribuição não exclui, nem poderia excluir, a participação ordinária do Diretor-Presidente nas deliberações colegiadas. Tanto é assim que o legislador utilizou o termo "decidir" e não "votar", revelando que a competência prevista no inciso V possui natureza distinta do voto ordinário proferido na qualidade de membro da Diretoria Colegiada.

Se fosse acolhida a interpretação proposta pela parte agravante, a Diretoria Colegiada, ao se reunir com o quórum mínimo de três membros, entre eles o Diretor-Presidente, ficaria diante de um impasse lógico insuperável. Apenas dois diretores poderiam votar ordinariamente. Se ambos votassem no mesmo sentido, não haveria empate, e o Diretor-Presidente estaria impedido de votar, de modo que a deliberação contaria com apenas dois votos coincidentes, número inferior ao mínimo legal de três.

Se, por outro lado, os dois diretores votassem em sentidos opostos, o Diretor-Presidente estaria autorizado a decidir o empate, mas o resultado seria de dois votos a um, igualmente insuficiente para perfazer os três votos coincidentes exigidos pelo art. 10, § 1º. Em qualquer cenário, a deliberação válida seria logicamente impossível com o quórum mínimo previsto na própria lei, o que revela a contradição interna da tese e sua incompatibilidade com a sistemática deliberativa instituída pelo legislador.

A inexistência de vedação legal para que o Diretor-Presidente profira voto ordinário reforça essa conclusão. A lei não restringe a participação do Diretor-Presidente à hipótese de empate; ao contrário, exige sua presença como condição para a formação do quórum de instalação, o que pressupõe sua participação plena nas deliberações. A competência do art. 11, V, constitui atribuição suplementar que se soma à participação ordinária, conferindo ao Diretor-Presidente o poder de decidir na hipótese específica de empate entre os demais diretores.

No caso dos autos, o acórdão recorrido consignou que a 522ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada contou com a presença de três diretores, entre eles o Diretor-Presidente, e que a votação foi unânime, com três votos coincidentes pelo conhecimento e não provimento do recurso administrativo. Satisfeitos os requisitos do art. 10, § 1º, da Lei n. 9.961/2000, a deliberação administrativa é válida.

Ante o exposto, DOU PARCIAL provimento ao agravo interno para afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ e CONHECER EM PARTE do recurso especial e, nessa parte, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0373710-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no REsp 2.174.037 / AL

Números Origem: 08018521020244050000 08160022320224058000 8018521020244050000
8160022320224058000

PAUTA: 09/06/2026

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED MACEIÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : MANOEL ROBERTO CALHEIROS CORREIA - AL003234
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED MACEIÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : MANOEL ROBERTO CALHEIROS CORREIA - AL003234
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento a Dra. CARLA FABRÍCIA RABELO PERON, pela parte
AGRAVADA: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno,
para afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ, e conheceu em parte do recurso especial e,
nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina
(Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.